



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Annual	Semestral	
<b>Diário da República:</b>			
Completa .....	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	4 500\$00	2 700\$00	
Dois séries diferentes .....	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices .....	3 800\$00	-	
<b>Diário da Assembleia da República .....</b>	<b>3 600\$00</b>	<b>-</b>	
<b>Compliação dos Sumários do Diário da República .....</b>	<b>1 900\$00</b>	<b>-</b>	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 172/85:

Transfere os valores activos e passivos das empresas nacionalizadas SOGEFI — Sociedade de Gestão e Financiamento, S. A. R. L., e Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, S. A. R. L., para o IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A. R. L.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura:

#### Portaria n.º 293/85:

Alarga a área de recrutamento para provimento dos cargos de chefes de circunscrição florestal.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 294/85:

Approva os modelos de impressos de comunicação de nome comercial.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 173/85:

Prorroga, a título excepcional, o prazo de 10 anos a que se refere o artigo 40.º do Código Comercial, estabelecido como mínimo para a conservação em arquivo dos livros e documentos das empresas cujo capital foi total ou parcialmente nacionalizado.

### Ministério da Educação:

#### Portaria n.º 295/85:

Approva as regras de funcionamento dos serviços administrativos dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário, bem como diversos impressos a utilizar por aqueles serviços.

## Ministério da Indústria e Energia:

### Decreto-Lei n.º 174/85:

Prorroga o prazo inicial das concessões do direito de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo na plataforma continental ainda a decorrer. Revoga o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 543/74, de 16 Outubro, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 96/74, de 13 de Março, e o Decreto-Lei n.º 234/84, de 12 de Julho.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 172/85

de 21 de Maio

A SOGEFI — Sociedade de Gestão e Financiamento, S. A. R. L., e a Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, S. A. R. L., foram nacionalizadas pelo Decreto-Lei n.º 561/75, de 2 de Outubro.

A Resolução n.º 9/83, de 15 de Janeiro, encarregou o conselho de administração do IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A. R. L., de apresentar uma proposta de solução para o património daquelas empresas.

Tendo em consideração a proposta apresentada e a natural vocação do IPE para acolher o património das empresas referidas, constituído, eminentemente, por carteiras de títulos, e considerando, ainda, que algumas participações financeiras que as compõem já foram transferidas para o IPE por força do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Todos os valores activos e passivos das empresas nacionalizadas SOGEFI — Sociedade de Gestão e Financiamento, S. A. R. L., e Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, S. A. R. L., são transferidos para o IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A. R. L., o qual assume a universalidade dos direitos e obrigações correspondentes.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as acções que as referidas empresas detêm no capital do IPE, cuja titularidade está atribuída ao Estado.

Art. 2.º A transferência operada pelo artigo anterior será levada em conta na fixação definitiva do capital social do IPE, S. A. R. L., a fazer nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 330/82, de 18 de Agosto, segundo os termos e condições fixados no artigo 7.º daquele diploma, cabendo ao Estado a participação que daí resultar.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo 1.º, os activos e passivos aí referidos são transferidos pelos valores constantes dos balanços de liquidação reportados à data da extinção.

Art. 4.º O IPE, S. A. R. L., poderá mobilizar os títulos da dívida pública que lhe hajam sido transmitidos nos termos deste diploma e, para todos os efeitos legais, como se fosse o seu titular originário.

Art. 5.º — 1 — As empresas nacionalizadas SOGEFI — Sociedade de Gestão e Financiamento, S. A. R. L., e Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, S. A. R. L., consideram-se extintas no último dia do mês em que for publicado o presente diploma, operando-se nesta data a transferência referida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — O conselho de administração do IPE, S. A. R. L., promoverá as operações de liquidação das referidas empresas, nomeadamente a elaboração do balanço de liquidação, as quais deverão estar concluídas no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste diploma.

3 — O balanço de liquidação será apresentado ao Ministro das Finanças e do Plano para aprovação no prazo de 10 dias após a sua conclusão, considerando-se tacitamente aprovado se dentro de 60 dias, contados da data da sua apresentação, não houver sido exarado despacho sobre o seu conteúdo.

Art. 6.º O presente diploma constitui título bastante para as transferências nele previstas, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 6 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Maio de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 293/85

de 21 de Maio

Considerando que, nos termos do artigo 54.º do Decreto Regulamentar n.º 39/79, de 10 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do

Decreto Regulamentar n.º 71-A/79, de 29 de Dezembro, as circunscrições florestais são dirigidas por chefes de circunscrição com a categoria de director de serviço;

Considerando que se justifica o alargamento da área de recrutamento para o cargo em questão, já que acima de tudo importa a escolha de responsáveis que reúnam superior experiência de chefia na área dos serviços;

Considerando que o exercício efectivo dessas funções tem vindo a ser assegurado por engenheiros com elevado nível técnico e comprovada experiência profissional;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, com o entendimento dado pela alínea c) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento dos cargos de chefes de circunscrição florestal aos engenheiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe que vêm exercendo aquelas funções.

2.º Os despachos de nomeação serão, nos termos do número anterior, acompanhados dos *curricula* dos nomeados.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura.

Assinada em 9 de Maio de 1985.

O Ministro da Agricultura, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 294/85

de 21 de Maio

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, relativamente à comunicação ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas da existência de nomes de estabelecimento, insígnias, marcas e firmas de sociedades estrangeiras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, aprovar os seguintes modelos de impressos de comunicação de nome comercial, anexos à presente portaria:

Modelo 51RNP — Nome de estabelecimento;

Modelo 52RNP — Insígnia;

Modelo 53RNP — Marca;

Modelo 54RNP — Firma de sociedade estrangeira.

Ministério da Justiça.

Assinada em 30 de Abril de 1985.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

*Registo Nacional de Pessoas Colectivas*COMUNICAÇÃO RELATIVA A NOME COMERCIAL  
(FIRMA DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA)

Nome (a) \_\_\_\_\_

natural da freguesia de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_

nascido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, titular do bilhete de identidade n.º \_\_\_\_\_ do A.I. de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

na qualidade de (b) \_\_\_\_\_

da (c) \_\_\_\_\_

titular do cartão de identificação n.º \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_

comunica ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, nos termos e para os efeitos do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 425/83 de 6 de Dezembro:

 ser titular ser requerente

da seguinte firma de sociedade estrangeira: \_\_\_\_\_

Apresenta os seguintes documentos de prova (d): \_\_\_\_\_

Actividades dos titulares do exclusivo: \_\_\_\_\_

Local e data \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 198 \_\_\_\_\_

Assinatura (e) \_\_\_\_\_

*(a) Como consta do bilhete de identidade.**(b) Indicação da qualidade em que actua, no caso de representar pessoa colectiva.**(c) Identificação e caracterização jurídica de pessoa colectiva se for a titular ou requerente do exclusivo.**(d) Documentos comprovativos de que a sociedade está registada no país de origem.**(e) Igual à que consta do bilhete de identidade.***NOTA:** Indique no verso o endereço postal para o qual deva ser remetido o duplicado de comunicação depois de apreciado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

*Registo Nacional de Pessoas Colectivas*COMUNICAÇÃO RELATIVA A NOME COMERCIAL  
(INSÍGNIA)

Nome (a) \_\_\_\_\_

natural da freguesia de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_

nascido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, titular do bilhete de identidade n.º \_\_\_\_\_ do A.I. de \_\_\_\_\_ de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

na qualidade de (b) \_\_\_\_\_

da (c) \_\_\_\_\_

titular do cartão de identificação n.º \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_

comunica ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 425/83 de 6 de Dezembro:

 ser titular ser requerente

da seguinte insígnia: \_\_\_\_\_

Apresenta os seguintes documentos de prova (d): \_\_\_\_\_

Actividades dos titulares do exclusivo: \_\_\_\_\_

Local e data \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 198 \_\_\_\_\_

Assinatura (e) \_\_\_\_\_

*(a) Como consta do bilhete de identidade.**(b) Indicação da qualidade em que actua, no caso de representar pessoa colectiva.**(c) Identificação e caracterização jurídica de pessoa colectiva se for a titular ou requerente do exclusivo.**(d) Certidão do Instituto Nacional de Propriedade Industrial ou fotocópia autenticada.**(e) Igual à que consta do bilhete de identidade.***NOTA:** Indique no verso o endereço postal para o qual deva ser remetido o duplicado de comunicação depois de apreciado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

*Registo Nacional de Pessoas Colectivas*COMUNICAÇÃO RELATIVA A NOME COMERCIAL  
(NOME DE ESTABELECIMENTO)

Nome (a) \_\_\_\_\_

natural da freguesia de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_

nascido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, titular do bilhete de identidade n.º \_\_\_\_\_ do A.I. de \_\_\_\_\_ de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

na qualidade de (b) \_\_\_\_\_

da (c) \_\_\_\_\_

titular do cartão de identificação n.º \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_

comunica ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 425/83 de 6 de Dezembro:

ser titular      -       ser requerente

do seguinte nome de estabelecimento: \_\_\_\_\_

Apresenta os seguintes documentos de prova (d): \_\_\_\_\_

Actividades dos titulares do exclusivo: \_\_\_\_\_

Local e data \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 198 \_\_\_\_\_

Assinatura (e) \_\_\_\_\_

*(a) Como consta do bilhete de identidade.**(b) Indicação da qualidade em que actua, no caso de representar pessoa colectiva.**(c) Identificação e caracterização jurídica de pessoa colectiva se for a titular ou requerente do exclusivo.**(d) Certidão do Instituto Nacional de Propriedade Industrial ou fotocópia autenticada.**(e) Igual à que consta do bilhete de identidade.***NOTA:** Indique no verso o endereço postal para o qual deva ser remetido o duplicado de comunicação depois de apreciado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

*Registo Nacional de Pessoas Colectivas*

COMUNICAÇÃO RELATIVA A NOME COMERCIAL

(MARCA)

Nome (a) \_\_\_\_\_

natural da freguesia de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_

nascido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, titular do bilhete de identidade n.º \_\_\_\_\_ do A.I. de \_\_\_\_\_ de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

na qualidade de (b) \_\_\_\_\_

da (c) \_\_\_\_\_

titular do cartão de identificação n.º \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_

comunica ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 425/83 de 6 de Dezembro:

 ser titular ser requerente

da seguinte marca: \_\_\_\_\_

Apresenta os seguintes documentos de prova (d): \_\_\_\_\_

Produtos a que é destinada: \_\_\_\_\_

Local e data \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 198 \_\_\_\_\_

Assinatura (e) \_\_\_\_\_

*(a) Como consta do bilhete de identidade.**(b) Indicação da qualidade em que actua, no caso de representar pessoa colectiva.**(c) Identificação e caracterização jurídica de pessoa colectiva se for a titular ou requerente do exclusivo.**(d) Certidão do Instituto Nacional de Propriedade Industrial ou fotocópia autenticada.**(e) Igual à que consta do bilhete de identidade.***NOTA: Indique no verso o endereço postal para o qual deva ser remetido o duplicado de comunicação depois de apreciado.**

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 173/85

de 21 de Maio

Na sequência das nacionalizações, o Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho, e a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, vieram estabelecer o direito ao pagamento de indemnizações, bem como os critérios para a determinação dos respectivos montantes.

Como ainda se não encontram fixados os valores das indemnizações definitivas, não é, de momento, possível aos beneficiários daquelas contestarem, nomeadamente por via judicial, os montantes que vierem a ser fixados. Ora, como a fixação dos valores se alicerça nos livros e documentos referidos no artigo 40.º do Código Comercial, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 41/72, de 4 de Fevereiro, torna-se necessário, a título excepcional, ampliar o prazo de 10 anos estabelecido como mínimo para a conservação dos livros e documentos supra-referidos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, antigas detentoras de acções ou partes de capital de empresas nacionalizadas, bem como as actuais detentoras desses títulos, ficam, a título excepcional, obrigadas a conservar em arquivo todos os livros e documentos a que se refere o artigo 40.º do Código Comercial.

Art. 2.º A obrigação estabelecida no artigo anterior estende-se até ao final do prazo estabelecido no n.º 7 do artigo 16.º daquela lei, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, não sendo interposto o recurso nele previsto, ou do prazo previsto no n.º 8 do mesmo artigo, não sendo requerida a criação da comissão arbitral, ou ainda até ao trânsito em julgado da sentença que fixe definitivamente o valor das referidas indemnizações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 6 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Maio de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 295/85

de 21 de Maio

Considerando que as regras de funcionamento dos serviços administrativos dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário se encontram

elaboradas e constam de manuais elaborados por este Ministério, que estão em condições de ser divulgados pelas mencionadas escolas;

Considerando que, de igual forma, os impressos a utilizar se encontram ultimados:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 189/84, de 8 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São aprovadas as regras de funcionamento dos serviços administrativos dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário referentes às áreas de expediente geral, alunos, pessoal, contabilidade e arquivo constantes dos manuais elaborados sobre a matéria pelo Ministério da Educação.

2.º São aprovados os impressos a seguir indicados, constituindo a respectiva edição, de acordo com o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 189/84, de 8 de Junho, exclusivo da Editorial do Ministério da Educação:

Recibo de *guichet* — Modelo DGP E/4.

Receitas cobradas ao *guichet* — Modelo DGP E/5.

Ficha de registo de correspondência — Modelo DGP E/6.

Requisição de trabalho de reprografia — Modelo DGP E/7.

Memorando — Modelo DGP E/8.

Relação de alunos — Modelo DGP A/2.

Relação de alunos — Modelo DGP A/3.

Horário da turma — Modelo DGP A/4.

Registo diário da turma — Modelo DGP A/5.

Registo da turma — Modelo DGP A/6.

Registo de faltas do aluno — Modelo DGP A/7.

Cartão de identidade do aluno — Modelo DGP A/8.

Registo biográfico do aluno — Modelo DGP A/9.

Registo biográfico do aluno — Modelo DGP A/10.

Comunicação interna (alunos) — Modelo DGP A/11.

Certidão isenta de imposto do selo — Modelo DGP A/12.

Ficha de inscrição para exames — Modelo DGP A/13.

Declaração de exame — Modelo DGP A/14.

Requerimento para passagem de certidão — Modelo DGP A/15.

Certidão de exame/habilitações — Modelo DGP A/16.

Registo biográfico — Modelo DGP P/1.

Capa do processo — Modelos DGP P/2 e DGP P/3.

Horário do docente — Modelo DGP P/5.

Relação diária de faltas — Modelo DGP P/6.

Justificativo de faltas — Modelo DGP P/7.

Participação de retorno ao serviço — Modelo DGP P/8.

Registo de faltas do pessoal — Modelo DGP P/9.

Licença para férias — Modelo DGP P/10.

Ficha de identificação — Modelo DGP P/12.

Relação de necessidades — Modelo DGP C/1.

Ficha de vencimentos — Modelo DGP C/2.

Guia de entrega — Modelo DGP C/3.

Balancete — Modelo DGP C/4.

Relação nominal de responsáveis — Modelo DGP C/5.

- Relação de documentos de despesa (pessoal) — Modelo DGP C/6.  
 Relação de documentos de despesa (funcionamento) — Modelo DGP C/7.  
 Relação de guias de entrega de descontos — Modelo DGP C/8.  
 Ficha de existência de bens — Modelo DGP C/9.  
 Relação de bens à carga — Modelo DGP C/10.  
 Participação de material inutilizado — Modelo DGP C/11.

Ministério da Educação.

Assinada em 3 de Maio de 1985.

O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 174/85 de 21 de Maio

A conjuntura em que presentemente as companhias concessionárias de direitos de prospecção, pesquisa e exploração de petróleo são forçadas a enquadrar os seus programas de actividades justifica que lhes seja conferido um maior tempo para o estudo e apreciação dos resultados obtidos, factor indispensável na tomada de decisão de prosseguir ou cessar os trabalhos respectivos.

Por outro lado, e salvaguardando a permanente reacção do interesse público, incentivam-se as actividades dos concessionários, admitindo que o investimento exigível corresponda à média anual contratualmente considerada para o período da concessão.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O prazo inicial das concessões do direito de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo na plataforma continental ainda a decorrer na data da publicação deste diploma é prorrogado até 31 de Dezembro de 1985.

2 — A prorrogação estabelecida no artigo anterior será deduzida no prazo da primeira prorrogação que eventualmente as concessionárias venham a obter para as suas concessões.

Art. 2.º — 1 — A alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 543/74, de 16 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 10.º

##### (Condições das prorrogações ordinárias)

- 1 — .....
- a) .....
- b) Se comprometer, na primeira prorrogação, a realizar, nas áreas que não estiverem demarcadas, em trabalhos de prospecção e de pesquisa e por quilómetro quadrado, o investimento anual médio que se encontrar prevenido no contrato.

Art. 3.º A alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 96/74, de 13 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 2.º

- 1 — .....
- a) .....
- b) Se comprometer, na primeira prorrogação, a realizar, nas áreas que não estiverem demarcadas, em trabalhos de prospecção e de pesquisa e por quilómetro quadrado, o investimento anual médio que se encontrar prevenido no contrato.

Art. 4.º A alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96/74, de 13 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 4.º

- 1 — .....
- a) .....
- b) Se comprometer, na primeira prorrogação, a realizar, nas áreas que não estiverem demarcadas, em trabalhos de prospecção e de pesquisa e por quilómetro quadrado, o investimento anual médio que se encontrar prevenido no contrato.

Art. 5.º — 1 — As prorrogações ordinárias são requeridas pelo concessionário ao Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo, com a indicação dos blocos que pretende conservar, até ao último dia do prazo inicial ou do prazo de cada uma das prorrogações da concessão, sob pena de esta caducar.

2 — Os requerimentos de prorrogação devem ser instruídos com um relatório pormenorizado sobre toda a actividade desenvolvida, os seus resultados, os custos e as previsões estabelecidas.

3 — A prorrogação referente a blocos demarcados provisoriamente caduca quando, executado o plano aprovado para o correspondente desenvolvimento (*delineation*), não houver lugar a demarcação definitiva.

Art. 6.º Nos contratos de concessão cujo prazo prorrogado esteja a decorrer poderão as condições de realização do investimento respectivo ser revistas de acordo com as disposições aplicáveis do presente diploma.

Art. 7.º São revogados o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 543/74, de 16 de Outubro, a alínea c) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º e o artigo 6.º, todos do Decreto-Lei n.º 96/74, de 13 de Março, e ainda o Decreto-Lei n.º 234/84, de 12 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 6 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Maio de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.